



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10670.000966/00-45
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.476
RECURSO Nº : 124.063
RECORRENTE : FELICIANA ATAÍDE DIAS (ESPÓLIO) E OUTROS
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL PARA ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL.

Por não existir mais a exigência de prazo para apresentação do requerimento para emissão do Ato Declaratório Ambiental, uma vez que, a área de preservação permanente não está mais sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme disposto no art. 3º da MP 2.166/2001 que alterou o art. 10 da Lei nº 9.393/96, cuja aplicação a fato pretérito à sua edição encontra respaldo no art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional, é que a área de preservação permanente comprovada, através do Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas deverá ser excluída da tributação do ITR/94.

FALTA DE AVERBAÇÃO PARA ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Somente, com base em cópia autenticada e atualizada da Matrícula ou Certidão, do registro de Imóveis contendo a Averbação da área definida como de reserva legal poderá ser considerada isenta a área do imóvel referente à área de reserva legal, conforme exigido no § 2º (acrescentado pela Lei nº 7.803/89) do art. 16 da Lei nº 4.771/65 e na Norma de Execução nº 07/96.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Esteve presente o Procurador LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 124.063
ACÓRDÃO Nº : 301-30.476
RECORRENTE : FELICIANA ATAÍDE DIAS (ESPÓLIO) E OUTROS
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração (fls. 01/08) para exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) exercício de 1997, multa de ofício e juros de mora, no montante de R\$ 216.113,01.

Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou **impugnação** (fls. 30/37) tempestiva, alegando, em síntese, que:

- O ato declaratório ambiental foi providenciado, conforme cópia documento anexo às fls. 38;
- A área de 5.310 ha declarada como de utilização limitada, pode ser designada como de preservação permanente, por serem semelhantes, conforme descrição feita pelo engenheiro agrônomo no laudo de avaliação patrimonial anexado às fls. 34/37;
- A propriedade possui campos naturais onde jamais houve florestas, assim a área que corresponderia a 20% não foi declarada nem averbada, e por conseguinte não foi excluída da tributação.

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente o lançamento fiscal, com base na ementa a seguir descrita:

“ASSUNTO - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR EXERCÍCIO 1997.

Ementa – INCIDÊNCIA. Se não se comprova ao menos a protocolização tempestiva do requerimento do ato declaratório ambiental junto ao IBAMA, é legítima a exigência do ITR sobre as áreas indevidamente declaradas como sendo de preservação permanente e de utilização limitada”.

Irresignado, o contribuinte apresentou **recurso** com as seguintes alegações:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.063
ACÓRDÃO Nº : 301-30.476

- O termo final para entrega do ADA, 21/10/98, fora estabelecido pela Instrução Normativa nº 56/98, que não tem força coercitiva para outorgar à Receita Federal poderes para efetuar o lançamento de ofício;
- O ilustre julgador deveria, pelo princípio da verdade material determinar diligência/vistoria e/ou pericia ao local, a fim de constatar a existência *in loco* da área declarada como de preservação permanente e de utilização permanente, atendendo as disposições do art. 16, IV do Decreto 70.235/72;
- Pela análise do Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas, firmado após vistoria (fls. 66) conclui-se que a propriedade possui, como sempre possuiu, área de 1.702,15 ha de reserva legal e 5.310 ha de preservação permanente;
- Seja concedida a possibilidade de apresentar a retificação da DITR para ajustá-la ao constante no Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas;
- Ao final, cita o Processo nº 10670.000534/95-31 para corroborar suas alegações.

Foi anexada às 65 Relação de bens e direitos para arrolamento para prosseguimento do recurso, em conformidade com o parágrafo 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 32 da Medida Provisória nº 1.863-52 e suas reedições posteriores.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.063
ACÓRDÃO Nº : 301-30.476

VOTO

O recurso é tempestivo e se reveste de todas as formalidades legais, portanto dele tomo conhecimento.

O processo trata da exigência do ITR/97, por não ter o contribuinte providenciado o ato declaratório ambiental – ADA junto ao IBAMA, nem a averbação da área de reserva legal, no prazo legal, até 21/09/98.

Conforme se verifica, são duas questões a serem analisadas, a primeira, já apresentada na fase impugnatória, trata de requerimento intempestivo apresentado ao IBAMA, e a segunda da apresentação, somente na fase recursal, do Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas declarando a existência de 1.702,15 ha de reserva legal e 5.310 ha de preservação permanente para exclusão da tributação do ITR/94.

Quanto à primeira questão, é importante esclarecer que o requerimento para emissão do Ato Declaratório Ambiental só foi apresentado ao IBAMA em 12/05/2000, conforme documento anexado às fl. 26, contrariando o prazo fixado na IN SRF nº 56/98, que deveria ser em 21 de setembro de 1998.

Assim, o referido requerimento foi considerado intempestivo pela decisão de Primeira Instância, e a área de reserva legal não foi excluída da tributação do ITR.

No caso, analisaremos primeiramente a intempestividade do documento apresentado, e posteriormente, se o documento a ser emitido pelo IBAMA tem efeito constitutivo ou apenas declaratório.

Sobre esta questão de prazo para requerimento de emissão do Ato Declaratório Ambiental, cumpre observar que, é uma Instrução Normativa que instituiu o prazo para entrega deste documento, e que o simples descumprimento deste prazo, previsto na referida instrução não pode ser a condição que descaracteriza a área de reserva legal a ser certificada pelo IBAMA.

Por sua vez, a MP 2.166/2001 que alterou o art. 10 da Lei nº 9393/96 assim dispôs:

“Art. 3º O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.063
ACÓRDÃO Nº : 301-30.476

- § 1º
I -
II -
a)
b)
c)
d) as áreas sob regime de servidão florestal.
.....

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, deste artigo, **não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante**, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”(grifo nosso).

De se esclarecer que, as áreas da alínea “a” são as de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

Como no caso em exame, trata-se de área de reserva legal e de preservação permanente, estas áreas não estão mais sujeitas à prévia comprovação por parte do declarante, conforme previsto na Medida Provisória 2.166/2000.

Portanto, se não existe mais nem a exigência de prévia comprovação destas áreas não há mais também que se falar em prazo de entrega do Ato Declaratório Ambiental, tendo em vista que a Medida Provisória acima descrita tem a sua aplicação a fato pretérito à sua edição, por encontrar respaldo no art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional.

Sobre esta mesma questão, a Ilustre Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo na Declaração de voto do Recurso 123.937, brilhantemente assim esclareceu:

“Ressalte-se que, no caso de área de preservação permanente, o documento fornecido pelo IBAMA tem efeito apenas declaratório, e não constitutivo. Assim sendo, não há que se falar em prazo para o seu requerimento, posto que, uma vez confirmada a preservação permanente, considera-se que esta sempre existiu, sendo absurda a idéia de que o direito advindo de tal preservação passe a existir somente a partir da solicitação do ato declaratório.

O que se quer demonstrar é a fragilidade contida no ato de desclassificação de uma área de preservação permanente, com base unicamente em uma data de protocolo junto ao órgão certificante. No caso em questão, tudo leva a crer que, se acaso o pedido de fls. 25 contivesse data de protocolo dentro dos seis meses posteriores à

JP

RECURSO Nº : 124.063
ACÓRDÃO Nº : 301-30.476

data de entrega da declaração, a área solicitada teria sido aceita de plano pela fiscalização, mesmo que, posteriormente, o IBAMA tivesse denegado o pedido de emissão de ADA, por verificar *in loco* a ausência da alegada preservação. Tal situação absurda mostra a palidez do argumento.

Em síntese, a manutenção da área de preservação permanente, pela própria natureza, pode estar condicionada à certificação pelo IBAMA, mediante vistoria, mas não a uma data de protocolo."

Desta forma, entendo que não existe mais a exigência de prazo para apresentação do requerimento para emissão do Ato Declaratório Ambiental, uma vez que, a área de preservação permanente **não está mais sujeita à prévia comprovação por parte do declarante**, conforme disposto no art. 3º da MP 2.166/2001 que alterou o art. 10 da Lei nº 9.393/96, cuja aplicação a fato pretérito à sua edição encontra respaldo no art. 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional.

Ademais, cumpre observar que apesar do Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas ter sido emitido somente em 06/06/2001 e apresentado apenas no recurso, esta é uma prova de que a floresta nativa existe, e ainda que o referido Termo ateste a sua existência posteriormente ao fato gerador do ITR/94 fica comprovado que se a área está conservada até a data da prova, é claro que antes ela já existia.

Assim, está devidamente comprovada, através do Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas, apresentado às fls. 66 que a área de 5.310 ha é área de preservação permanente e deverá ser excluída do ITR/94.

Entretanto, no caso de reserva legal a comprovação da sua existência deverá estar acompanhada da averbação no registro de imóveis, conforme disposto no § 2º (acrescentado pela Lei nº 7.803/89) do art. 16 da Lei nº 4.771/65 9, a seguir descrito:

"§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de móveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área."(grifei).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.063
ACÓRDÃO Nº : 301-30.476

Por sua vez, para retificação dos dados cadastrais, referente à área de reserva legal não foi apresentada a documentação exigida na Norma de Execução nº 07/96, quais sejam:

“área de reserva legal - cópia autenticada e atualizada da Matrícula ou Certidão, do registro de Imóveis contendo a Averbação da área definida como de reserva legal.”(grifei).

No caso, apesar da área de reserva legal de 1.702 ha ter sido comprovada através do Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta (fls. 66), a recorrente não apresentou a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, conforme compromisso firmado no referido termo, nem a Certidão, do registro de Imóveis contendo a Averbação da área definida como de reserva legal, conforme exigida na lei cima citada e na Norma de Execução nº 07/96.

Desta forma entendo que, somente, com base em cópia autenticada e atualizada da Matrícula ou Certidão, do registro de Imóveis contendo a Averbação da área definida como de reserva legal poderá ser considerada isenta a área do imóvel referente à área de reserva legal.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a área 5.310 ha de preservação permanente e manter como área tributável a área de 1.702,15 requerida como de reserva legal.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

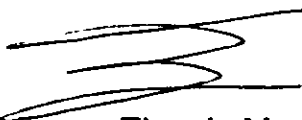
Processo nº: 10670.000966/00-45
Recurso nº: 124.063

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.476.

Brasília-DF, 15 de abril de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: